

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.779, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre o estado civil dos companheiros na União Estável.

**Autor:** Deputado Fernando Giacobbo

**Relator:** Deputado Geraldo Resende

#### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 1.779, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Giacobbo, e seus apensos para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei ora em debate altera o Código Civil com o intuito de estabelecer que o estado civil dos partícipes de uma união estável é o de convivente.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que “inexiste um estado civil específico para designar as situações que envolvam *companheirato*”. Aduz ainda que os partícipes de uma união estável são indevidamente referidos como solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente em determinados contratos e relações jurídicas. Tal fato tem sido causa de preocupação não só para os companheiros mas também para terceiros, que por vezes não têm plena informação da efetiva situação pessoal do convivente.

A esta proposição foi apensado o PL 1.839, de 2003, de autoria do Deputado Luciano Castro, que altera o Código Civil, dispondo sobre as relações patrimoniais na união estável. Tal proposição estabelece que na falta de contrato escrito entre os companheiros, o regime de separação de bens rege as relações patrimoniais do casal.

O autor do PL 1.839, de 2003 critica a atual sistemática do Código Civil, que prevê, salvo contrato escrito entre os companheiros, a adoção do regime de comunhão parcial de bens na união estável :

*Exigir que tais casais, caso queiram preservar a independência de seus patrimônios, evidenciem tal propósito por contrato escrito, é o mesmo que impor-lhes o regime de comunhão parcial de bens, típico de um casamento para o qual se exige manifestação expressa de vontade, o que, por óbvio, não era de interesse das partes envolvidas, pois se o fosse, optariam por formalizar sua união.*

Outro PL apensado a esta proposição é o de nº 3.005, de 2004, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que altera o artigo 1.726 do Código Civil, para dispor sobre a conversão da união estável em casamento. Tem por finalidade simplificar o procedimento de conversão da união estável em casamento. Alega, o autor desta última proposição, que :

*A conversão da união estável em casamento é, assim, imperativo constitucional, e a determinação ao legislador de facilitá-la significa que devem ser removidos os empecilhos que porventura possam dificultá-la, promovendo os meios necessários à simplificação do ato e abrindo mão de formalidades que possam, sem prejuízo do essencial, ser dispensadas.*

Foi também apensado o Projeto de Lei nº 6.149, de 2005, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera o Código Civil com o intuito de estabelecer procedimento para a conversão da união estável em divórcio.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

A atual Constituição brasileira destaca que a família não se constitui exclusivamente pelo ato solene do casamento, pode, outrossim, nascer da união estável entre pessoas de sexos opostos. Nesse mesmo diapasão, o Código Civil reconheceu, de igual modo, como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

É cediço, portanto, que a legislação brasileira, ao optar pela pluralidade da entidade familiar, reconhecendo a existência jurídica da união estável, adaptou o direito aos fatos da vida.

Ocorre, porém, que alguns aspectos dessa nova realidade social ainda carecem de regulamentação pelo ordenamento jurídico. Esse é o caso da designação do estado civil dos companheiros que vivem em uma união estável. Hoje, o participante desse tipo de entidade familiar, ao preencher um formulário ou contrato, deve declinar seu estado civil como o de divorciado, solteiro, viúvo ou separado judicialmente. É inegável que tal situação além de causar certo constrangimento social pode, igualmente, provocar problemas jurídicos.

Daí porque a modificação legislativa consubstanciada pelo Projeto de Lei 1.779, de 2003, é digna de louvor. Tal reforma, ao propor que os companheiros adotem o estado civil de convivente, vem suprir uma das deficiências legais que ainda atormentam o instituto da união estável.

Quanto à questão do regime de bens que se aplica às uniões estáveis, é de bom alvitre trazer a colação o artigo 1.725 do Código Civil:

*"Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."*

Pela interpretação da norma supra, observa-se que o legislador buscou a aproximação entre a união estável e o casamento no que tange aos efeitos patrimoniais. Todavia, ousamos discordar dessa posição consubstanciada no direito positivo.

Em verdade, as pessoas que buscam a união estável, como modelo familiar, têm por desejo não serem atingidas pelos efeitos legais do casamento, caso contrário optariam pela forma solene de enlace matrimonial. Assim, atribuir às relações fáticas os mesmos efeitos ao do casamento consiste em violar o direito de liberdade de quem escolheu a união estável justamente para não sofrer as consequências legais do matrimônio.

Ora, quem opta por uma relação fática não têm o interesse de compartilhar o patrimônio na forma do regime de comunhão parcial de bens, se assim não o fosse, o casamento solene seria a forma escolhida para a constituição da unidade familiar. Destarte, é de bom alvitre que na união estável a regra quanto às relações patrimoniais seja o regime de separação de bens, facultando-se ao casal dispor em sentido diverso por intermédio de contrato escrito. É por isso que o PL 1.839, de 2003, o qual partilha das idéias acima destacadas, é meritório, e portanto, deve ter o nosso apoio.

Por derradeiro, compete-nos analisar as proposições 3005, de 2004 e 6.149, de 2005. Ambos os projetos tratam, embora de formas distintas, da conversão de uma união estável em casamento. Tais reformas legislativas se coadunam com o comando, insculpido na Carta Maior, de que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

O artigo 1.726 tentou de forma ineficiente tornar fácil a substituição da situação fática pela relação jurídica solene, ao estabelecer que “a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante requerimento ao *juiz* competente e assento no Registro Civil”. A norma ora em debate não teve efeito positivo, dificultou o procedimento, uma vez que determinou ser necessária a intervenção do Poder Judiciário, não podendo a conversão ser realizada exclusivamente por meio do assento no Registro Civil. Essa transformação além de depender dos procedimentos preliminares e do processo de habilitação regular para a realização de uma matrimônio comum,

necessita de pedido ao juiz. Por isso, o artigo 1.726 do Código Civil é inócuo e nada acrescenta.

De um lado, a proposição 3005, de 2004 teria sentido se dispensasse alguns dos procedimentos prévios para realização do casamento formal. Isso não ocorre, vez que o Projeto estabelece ser aplicável ao processo de conversão o procedimento relativo ao casamento religioso sem prévia habilitação que, por sua vez, submete-se aos mesmo requisitos exigidos para o casamento civil. Sendo assim, a proposição, se aprovada, será incapaz de produzir o efeito pretendido, qual seja: facilitar a conversão da união estável em casamento.

Por outro lado, o PL 6.149, de 2005, têm prescrições capazes de imprimir facilidades e agilidades à transformação da união estável em casamento. A proposição prevê que se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia. Dispensa ainda, ao casal que comprovar viver em união estável, a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

Portanto, em razão do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação dos Projeto de Lei nº 1.779, de 2003, 1.839, de 2003, 6.149, de 2005, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei 3005, de 2004.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

**Deputado Geraldo Resende**  
**Relator**

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.779, DE 2003

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo sobre companheiros na união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º O artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

*“Art. 1.723.....*

*§3º Os companheiros adotarão o estado civil de conviventes (NR).”*

Art. 3º O artigo 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação :

*“Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da separação de bens, podendo os bens serem registrados em nome de um, de outro ou de ambos os companheiros, sendo os imóveis de propriedade daquele cujo nome constar no registro.*

*§1º Nas uniões estáveis já em curso quando da entrada em vigor desta lei, aplicar-se-á, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, facultado aos companheiros optar, mediante contrato escrito, pelo tratamento dado pelo caput desse artigo, no prazo de um*

*ano a contar da vigência desta lei (NR).”*

Art. 4º O art. 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 1.726. ....*

*Parágrafo único. Se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia (NR).”*

Art. 5º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

*“Art. 67. ....*

*§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.*

*§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil (NR).”*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

**Deputado Geraldo Resende**  
**Relator**